



JUSTIFICATIVA PARA DESCLASSIFICAÇÃO DO PROCESSO

Pregão nº 7003-2/2026-FME/2026.

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para a implementação da BNCC da computação no ensino fundamental 8º e 9º ano do município de Porto de Moz/PA, compreendendo o fornecimento de materiais didáticos autorais, a realização de formações docente continuadas e o acesso a portal educativo, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação.

Licitante: CYBERGENIOS SOLUCOES DIGITAIS LTDA, CNPJ Nº 42.003.328/0001-01.

1. DO RELATÓRIO:

1.1. Encerrada a fase de lances, a empresa CYBERGENIOS SOLUCOES DIGITAIS LTDA sagrou-se vencedora, ofertando proposta de preço consideravelmente inferior aos valores de referência, o que levantou suspeita de inexequibilidade.

1.2. Diante do risco à futura execução contratual, esta Pregoeira, em observância ao poder-dever de diligência, convocou a licitante em 02/02/2026 para, no prazo de 2 (duas) horas, apresentar documentação comprobatória da exequibilidade de sua proposta.

1.3. A medida encontra amparo no poder geral de cautela da Administração e, por analogia, no art. 59, § 4º¹, da Lei nº 14.133/2021, que, embora se aplique diretamente a obras e serviços de engenharia, positiva o dever de apurar a viabilidade de propostas com indícios de inexequibilidade em qualquer certame, a fim de garantir a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública.

1.4. A licitante apresentou, dentro do prazo, sua planilha de custos e outros documentos. Contudo, após análise pormenorizada, constatou-se que a empresa não logrou êxito em comprovar a viabilidade de sua proposta, incorrendo em falhas substanciais que impedem a sua aceitação.

1.5. Adicionalmente, em estrita observância ao dever de diligência e à complexidade do objeto, as amostras do material didático foram submetidas à análise da Comissão Técnico-Pedagógica designada, que emitiu parecer conclusivo sobre a inadequação do produto ofertado.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

¹ Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: (...) § 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.



2.1. A Administração Pública rege-se por princípios que visam assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, o que não se resume ao menor preço, mas sim àquela que, aliando valor e qualidade, garante a plena execução do objeto. A presente decisão de desclassificação fundamenta-se na conjugação de princípios, na legislação vigente e na mais abalizada doutrina e jurisprudência.

2.2. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

2.2.1. O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, positivado no art. 5^o² da Lei nº 14.133/2021, é a pedra angular de qualquer procedimento licitatório. Conforme ensina o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho³, a Administração, ao estipular os requisitos, deve fazê-lo em estrita conformidade com a lei, e o licitante, por sua vez, deve cumprir tais exigências de forma plena e inequívoca.

2.2.2. O objeto licitado é *uma solução educacional integrada e complexa*, exigindo não apenas a entrega de produtos, mas a capacidade de executar serviços de alta especialização, como formações docentes presenciais com mestres e doutores e a produção de livros didáticos autorais.

2.2.3. A proposta da licitante, ao não comprovar a capacidade de executar esses pilares, falha em aderir à essência do objeto, violando, assim, a vinculação ao edital.

2.3. DA DILIGÊNCIA REALIZADA E DA INSUFICIÊNCIA DA PROVA DE EXEQUIBILIDADE:

2.3.1. Conforme faculta o Art. 59, § 2^o⁴, da Lei nº 14.133/2021, foi concedida à empresa a oportunidade para demonstrar a viabilidade de sua proposta. Contudo, em resposta, a licitante apresentou meras estimativas, como orçamentos de fornecedores e cotações informais, algumas sequer foram assinadas e outras por mensagem de aplicativo via whatsapp.

² Art. 5^o Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

⁴ Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: (...) § 2^o A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
PORTO DE MOZ**
TRABALHO E DESENVOLVIMENTO

Porto de Moz no rumo certo!



2.3.2. Tais documentos não são provas de exequibilidade. O ônus de provar a capacidade de executar o contrato a um preço exequível é do licitante, e tal prova se faz com documentos que atestem sua prática de mercado, como contratos anteriores e notas fiscais, e não com conjecturas.

2.3.3. A exigência por documentos idôneos que comprovem a exequibilidade – sobretudo no que tange aos livros didáticos e formações docentes presenciais – não é um capricho formal, mas o único meio legalmente seguro de aferir a exequibilidade.

2.3.4. Contratos anteriores, devidamente executados, comprovam a experiência prática da empresa em objetos de natureza e complexidade similares – não havendo necessidade de sejam exatamente os mesmos requeridos pelo objeto da licitação, mas que tenham compatibilidade técnica – demonstraria que a arrematante já foi considerada apta e confiável por outros contratantes, públicos ou privados.

2.4. DA INIDONEIDADE DO CONTRATO APRESENTADO PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE:

2.4.1. Registre-se, inicialmente, que a exequibilidade da proposta deve ser demonstrada por meio de elementos objetivos diretamente relacionados ao objeto licitado e ao preço ofertado, competindo ao licitante comprovar a viabilidade econômica da execução integral do contrato, quando instado a fazê-lo.

2.4.2. No caso concreto, o contrato administrativo apresentado não se revela apto a cumprir tal finalidade, por não guardar correspondência material com a solução educacional integrada prevista no instrumento convocatório, especialmente porque:

a) Inexistência de equivalência de escopo – O contrato mencionado possui objeto predominantemente voltado ao licenciamento de software e conteúdos digitais, não abrangendo, de forma comprovada, o fornecimento de livro didático físico autoral, nem a execução de formações docentes presenciais com logística completa, elementos essenciais e indissociáveis da solução educacional integrada ora licitada;

2.4.3. Diante da ausência de equivalência material entre o objeto anteriormente contratado e aquele ora licitado, não é possível extrair do precedente apresentado qualquer inferência válida quanto à viabilidade econômica da proposta ofertada, tampouco utilizá-lo como prova idônea de exequibilidade.



2.4.4. Assim, ainda que se trate de contratação pretérita válida, o documento apresentado não demonstra a capacidade da licitante de executar o objeto licitado pelo preço ofertado, permanecendo caracterizada a ausência de comprovação exigida pelo edital, nos termos da legislação aplicável.

2.4.5. As notas fiscais são a prova material e irrefutável da execução, pois atestam que os serviços de formações presenciais foram efetivamente realizados; os livros didáticos entregues, detalhando os custos reais praticados pela empresa no mercado; elas permitem à Administração confrontar os custos declarados na planilha atual com os custos reais de operações passadas, aferindo a veracidade e a sustentabilidade dos preços ofertados.

2.4.6. Por fim, as Atas de Registro de Preços de certames anteriores funcionam como um balizador público, indicando os preços que a própria licitante ou o mercado já consideraram exequíveis e vantajosos para a Administração Pública em outras ocasiões. Em conjunto, esses documentos formam um lastro de realidade que se contrapõe a meras estimativas, que representam apenas uma expectativa de custo, e não a sua comprovação.

2.4.7. A falha em apresentar provas concretas, após ter sido dada a oportunidade para tal, configura uma desconformidade insanável com as exigências do edital, nos termos do Art. 59, inciso V⁵, da Lei nº 14.133/2021.

2.5. DO FORMALISMO MODERADO E SEUS LIMITES: ERRO SANÁVEL VS. AUSÊNCIA DE PROVA ESSENCIAL:

2.5.1. A licitante invoca, implicitamente, o Princípio do Formalismo Moderado. Contudo, este não é um cheque em branco para o descumprimento de requisitos essenciais. Conforme leciona a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁶, o formalismo na licitação é uma garantia para os próprios administrados, assegurando transparência e isonomia.

2.5.2. A distinção aqui é crucial: erro material sanável é um equívoco que não compromete a análise do todo. A ausência de comprovação de exequibilidade não é um erro formal, mas uma falha de substância. **Não se trata de complementar uma informação, mas de provar a própria capacidade de executar o contrato.**

⁵ Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: (...) V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

⁶ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.



2.5.3. O Acórdão 572/2025-Plenário do TCU é claro ao vedar diligências para "inclusão de novos documentos que modifiquem a essência da proposta ou tentem suprir omissões injustificáveis". Aceitar cotações como prova de exequibilidade seria exatamente suprir uma omissão essencial, alterando a substância da análise.

2.6. DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E A VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (*VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM*):

2.6.1. A isonomia impõe que a Administração dispense tratamento idêntico a todos. Permitir que a licitante, por meio de documentos frágeis, "comprove" sua capacidade, seria criar um privilégio inaceitável em detrimento dos concorrentes que, cientes da complexidade, talvez nem tenham participado por saberem que não poderiam apresentar provas robustas.

2.6.2. Ademais, a Administração estaria incorrendo em comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*). Conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello⁷, a Administração está adstrita aos princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança.

2.6.3. O *factum proprium* (ato inicial) foi publicar um edital para um objeto complexo, gerando a expectativa de que apenas empresas com capacidade comprovada seriam contratadas.

2.6.4. Voltar atrás e aceitar "*quase-provas*" frustraria a legítima expectativa dos demais e premiaria a inexperience. A jurisprudência é uníssona em proteger as regras do edital como garantia da isonomia, como se vê na decisão do TJ-DF (Processo 0709114-90.2023.8.07.0018), que reforça o cumprimento rigoroso do edital para evitar favorecimentos.

2.7. DA ESSENCIALIDADE DA COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE: A RATIO LEGIS DA EXIGÊNCIA COMO SÍNTESE DA PROBIDADE E EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA:

2.7.1. A verificação rigorosa da capacidade de execução *ex ante* (antes da contratação) é a mais pura expressão do **Princípio da Eficiência**, pois constitui uma ferramenta indispensável de gestão de riscos. O contrato mais caro para a Administração não é o de maior valor facial, mas aquele que não é executado.

2.7.2. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo corrobora que a análise da proposta transcende o mero preço, sendo um pilar para a segurança e eficiência da contratação, ao sustentar que: (TJ-SP - Apelação Cível 1002014-38.2024.8.26.0247 —

⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PORTO DE MOZ
TRABALHO E DESENVOLVIMENTO

Porto de Moz no rumo certo!



Publicado em 24/11/2025) **"A alegação de antieconomicidade não prospera: a proposta mais vantajosa é aquela juridicamente regular e que assegura a execução segura e eficiente do contrato, NÃO A DE MENOR PREÇO ISOLADAMENTE."**

2.8. DA ANÁLISE TÉCNICA DA COMISSÃO PEDAGÓGICA – A COMPROVAÇÃO MATERIAL DA INADEQUAÇÃO DA PROPOSTA:

2.8.1. Como ato final de diligência, e em conformidade com o poder-dever que me é conferido, as capas e sumário, do material didático foram submetidas à Comissão Técnico-Pedagógica, que emitiu parecer fundamentado.

2.8.2. O parecer, que passa a integrar esta decisão, corrobora e materializa todas as suspeitas de incapacidade técnica da licitante, concluindo que o material apresentado NÃO ATENDE aos requisitos do Edital e da BNCC.

2.8.3. Em síntese, a comissão apontou falhas graves e insanáveis:

a) Desalinhamento Curricular: O material não evidencia o alinhamento explícito com as competências e habilidades da BNCC da Computação, além de confundir os eixos estruturantes do currículo (Mundo Digital e Pensamento Computacional).

b) Inadequação Pedagógica e Etária: O conteúdo antecipa tópicos de alta complexidade (ex: "compiladores") para crianças de 8º e 9º ano, contrariando a progressão pedagógica exigida e demonstrando profundo desconhecimento sobre o desenvolvimento cognitivo da faixa etária.

c) Descumprimento de Requisitos do Edital: A estrutura do material não apresenta os projetos integradores, exigência obrigatória do Termo de Referência, e falha em promover a contextualização territorial para a realidade ribeirinha dos alunos de Porto de Moz/PA.

2.8.4. É crucial destacar que a falha da licitante não reside na ausência de um portal educacional – foi comprovado que a empresa possui uma plataforma robusta.

2.8.5. O ponto nevrálgico da desclassificação, contudo, está na completa ausência de comprovação da integração indissociável entre este portal e os outros dois pilares da solução: os livros didáticos autorais e as formações docentes presenciais.

2.8.6. O objeto licitado não é a soma de três produtos, mas uma solução única. Não foi demonstrado como o livro didático remete ao portal para expansão de conteúdo, ou como o portal serve de suporte direto às atividades do livro.

2.8.7. Da mesma forma, as formações docentes, que deveriam ser o elo humano e metodológico, não tiveram sua articulação com o material impresso e digital evidenciada.

2.8.8. A licitante, na prática, ofertou três produtos isolados, quando o edital exigia uma solução única e coesa. A existência de um portal, por mais avançado que seja, torna-se irrelevante quando ele não dialoga com os demais componentes, quebrando a espinha dorsal pedagógica do projeto.

2.8.9. O parecer técnico é, portanto, a prova cabal de que a proposta da licitante, além de economicamente duvidosa, é tecnicamente inaceitável. A "solução educacional integrada" ofertada não passa de um amontoado de conteúdos desalinhados, que comprometeriam a efetividade da implementação curricular e o alcance dos resultados pedagógicos pretendidos, exatamente o que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) visava evitar.

3. DECISÃO:

3.1. Ante o exposto, com fundamento nos:

3.1.1. Princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da transparência, da segurança jurídica, da eficiência e da supremacia do interesse público;

3.1.2. Doutrina de Marçal Justen Filho,⁸ Maria Sylvia Zanella Di Pietro⁹ e Celso Antônio Bandeira de Mello¹⁰;

3.1.3. Jurisprudência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Justiça;

3.1.4. Parecer conclusivo da Comissão Técnico-Pedagógica; e,

3.1.5. Art. 59, incisos III¹¹ e V, da Lei nº 14.133/2021, C/C 6.3, 6.5 e 7.7 do Edital, decido pela **DESCCLASSIFICAÇÃO da proposta apresentada** pela empresa **CYBERGENIOS SOLUCOES DIGITAIS LTDA (CNPJ Nº 42.003.328/0001-01)**, por não ter comprovado sua exequibilidade quando instada a fazê-lo em diligência e, de forma cabal, por ter sua proposta técnica reprovada pela comissão competente, demonstrando sua incapacidade de executar a solução educacional integrada, o que representa risco inaceitável à Administração Pública.

3.2. Determino, nos termos do item 7.8 do Edital, a convocação do licitante classificado em segundo lugar para a análise de sua proposta e documentação.

⁸ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023.

⁹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

¹⁰ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 35. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

¹¹ Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: (...) III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; (...) V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PORTO DE MOZ
TRABALHO E DESENVOLVIMENTO

Porto de Moz no rumo certo!



3.3. Publique-se a presente decisão no sistema eletrônico para ciência de todos os participantes.

Porto de Moz – Pa, 05 de fevereiro de 2026.

DAIANE REGINA MARTINS GONÇALVES LIMA
Pregoeira